



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0008839-43.2020.2.00.0000

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e
outros

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT 1/2019. TRATAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DE PROCESSOS ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE VALOR REMANESCENTE DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PELA RECLAMADA PARA A QUITAÇÃO DE DÉBITO EM OUTRO PROCESSO NO QUAL ESSA MESMA DEVEDORA FIGURA COMO EXECUTADA. GARANTIAS DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA E DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE DO ATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo, com pedido de liminar, proposto pela Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC), por meio do qual se insurge contra dispositivos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT), que “dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente” no âmbito da Justiça Laboral.

Ao tecer comentários acerca do art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e dos arts. 3º e 4º, todos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, a requerente alega que tais preceitos teriam legislado sobre os “saldos remanescentes em contas judiciais após satisfação do crédito”.

Aduz que o objeto do ato normativo conjunto do CSJT e CGJT seria a penhora automática no rosto dos autos e a transferência dos valores de depósito recursal ou judicial vinculados a um determinado processo trabalhista para qualquer outro processo trabalhista em trâmite em face do mesmo empregador em todo o território nacional.

Assevera, ainda, que o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019 padeceria dos vícios de ilegalidade e de incompetência, bem como violaria o devido processo legal, ao fundamento de que: **i)** as prescrições normativas impugnadas invadiriam a competência legislativa privativa da União (art. 22, I, da CRFB) ou, ao menos, a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XI, da CRFB); **ii)** extrapolaria a competência dos órgãos editores (CSJT e CGJT); **iii)**

violaria o princípio do devido processo legal em seus aspectos formal e substancial.

Nesse particular, afirma que as citadas previsões privam a executada dos seus bens em afronta ao devido processo legal em seu aspecto formal, na medida em que criam obrigação processual não prevista em lei, bem como não observam o rito legal dos arts. 884 e 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Sob o prisma substancial, consigna que: **i)** não haveria razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia nos remanejamentos para garantir execução, a qual já estaria garantida nos próprios autos pelos mesmos mecanismos que deram origem ao valor remanejado (garantia da garantia); **ii)** padeceria de falta de critérios para processamento dos remanejamentos, criando situações de “sobre-garantia” de alguns processos em detrimento de outros.

Desse modo, pontua que os dispositivos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019 questionados “são manifestamente ilegais”, pois disciplinam matéria que deve ser regida por lei, além de violarem os postulados da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

Diante desses fatos, requereu liminarmente a suspensão da eficácia do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019, com efeitos *ex tunc*, permitindo-se que os valores já retidos no sistema de transferências fossem levantados pelos empregadores lesados. No mérito, pugna pela desconstituição do art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 3º e 4º, do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2019.

A relatoria do presente procedimento foi definida por decisão da Presidência deste Conselho (Id. 4186463).

Instados a se manifestarem, os requeridos, em síntese, refutaram as argumentações apresentadas pela parte autora, defendendo, por consequência, a legalidade dos dispositivos combatidos (Ids. 4168168 e 4169245).

Em 2/12/2020, indeferi a liminar pleiteada e determinei a remessa dos autos à Secretaria Especial de Pesquisas, Projetos e Gestão Estratégica deste Conselho (SEP/CNJ), para elaboração de parecer. Na sequência, as partes deveriam ser intimadas para alegações finais (Id. 4191305).

Juntado o parecer da SEP/CNJ (Id. 4209406), requerente e requeridos foram intimados para alegações finais (Id. 4210516), tendo o CSJT apresentado sua manifestação (Id. 4255576) e a parte autora deixado transcorrer o prazo *in albis*.

No entanto, em 26/2/2021, sobreveio petição da postulante, na qual, justificando o decurso do prazo para alegações finais sem manifestação, solicitou a devolução do prazo. Requereu, ainda: **i)** a decretação de sigilo sobre os documentos então juntados; **ii)** o deferimento de liminar; **iii)** a procedência do pedido, para desconstituir o art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 3º e 4º, todos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 (Id. 4270059).

No dia 11/3/2021, indeferi a liminar requerida na petição de Id. 4270059 e considerei prejudicado o pedido de devolução de prazo para

alegações finais. Além disso, determinei a atribuição de sigilo aos documentos que acompanham a petição de Id. 4270059 (Id. 4285278).

Intimados para prestarem informações sobre a nova manifestação da parte autora (Id. 4293136), os requeridos incluíram as suas respostas nos autos (Ids. 4313083, 4326274 e 4331824).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, a Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação (CONTIC) se insurge contra o art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e os arts. 3º e 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019, que estabelecem regras relativas ao tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente no âmbito da Justiça do Trabalho. Confira-se a redação dos dispositivos impugnados:

“Art. 2º Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de

identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque.

(...)

Art. 3º Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais.

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um projeto para o adequado tratamento dos processos arquivados definitivamente com

contas judiciais ativas de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para a elaboração da proposta, cada Tribunal Regional do Trabalho diligenciará, por meio da respectiva Corregedoria Regional, junto aos bancos oficiais, a fim de obter relatório que informe o quantitativo de contas judiciais abertas e o volume de recursos existentes.

§ 2º O projeto deverá contemplar os seguintes aspectos:

I – a ampla pesquisa de investigação de débitos em outros processos como condição para a liberação de valores para o devedor;

II – a celebração de convênio com o Banco do Brasil e a CEF para que informem periodicamente a relação dos depósitos judiciais existentes;

III – a realização de treinamento dos responsáveis pela execução do projeto, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 3º Competirá às Corregedorias Regionais a fiscalização e a correta implantação do projeto, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.”

Ocorre que, nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Conselho, a procedência do pedido formulado e a consequente invalidade do ato impugnado dependeriam da demonstração inequívoca de violação de um dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sob pena de interferência na autonomia administrativa dos tribunais.

Não por outro motivo, o CNJ já assentou em diversas oportunidades que o controle de atos administrativos de natureza discricionária deve ser exercido com prudência, para que este órgão não assuma, por via indireta, as funções do gestor. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO. PAGAMENTO. DATA DE REPASSE DOS DUODÉCIMOS. SERVIDORES. TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADUAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES DO CNJ.

1. O Conselho Nacional de Justiça firmou entendimento no sentido de que aos Tribunais, dentro de sua autonomia administrativa, compete definir a política remuneratória de seus servidores.

2. A autonomia administrativa conferida aos tribunais só deve ser relativizada em caso de violação aos princípios constitucionais mínimos insculpidos na Constituição de 1988 e ínsitos à Administração Pública.

3. Se Tribunal de Justiça procede ao pagamento de sua folha de pessoal em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao cronograma de desembolso financeiro do Governo do Estado, de forma a atender a todas as demandas em relação às despesas efetuadas, incabível a interferência deste Conselho.

4. Inexistindo elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida, ela deve ser mantida nos moldes em que lançada.

5. Recurso conhecido e improvido.”

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0001906-64.2014.2.00.0000, Rel. Carlos Augusto de Barros Levenhagen, 2ª Sessão Virtual, julgado em 10/11/2015)

“RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VÍCIO MANIFESTO. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. DESPESA DE CAPITAL PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR TOMAR PARA SI A FUNÇÃO DO GESTOR EM RELAÇÃO À CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE NA REALIZAÇÃO DE DESPESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”

(Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo 0008492-15.2017.2.00.0000, Rel. Maria Cristiana Ziouva, 42ª Sessão Virtual, julgado em 15/02/2019)

Dito isso, não se verificam, no caso em exame, razões capazes de ensejar a alteração do entendimento que já externei no indeferimento da liminar, porquanto não demonstrada de maneira inequívoca a violação a quaisquer dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, como passo a expor.

1. Suposta violação ao devido processo legal sob o aspecto formal.

A requerente invoca a reserva legal, ao alegar que as previsões do art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, e arts. 3º e 4º do ato impugnado criam obrigação processual não prevista em lei, bem como sustenta que os aludidos dispositivos não observariam o rito dos arts. 884 e 899, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O que se observa, entretanto, é que, sob a perspectiva normativa, não existe nenhuma inovação legislativa, sobretudo porque a norma conjunta apenas estruturou procedimentos uniformes em todos os tribunais regionais do trabalho no que se refere ao tratamento dos processos no momento do seu arquivamento definitivo, evitando-se, assim, que recursos financeiros ficassem vinculados ao processo após o seu encerramento.

O objetivo primordial do ato foi o estabelecimento de uma cautela no arquivamento definitivo de processos judiciais trabalhistas sempre que houver valores remanescentes em depósitos judiciais.

Além disso, não há que se falar em ausência de previsão legal quando o Código de Processo Civil (CPC) impõe a todos os órgãos do Poder Judiciário o dever de que seus magistrados e servidores promovam a cooperação judiciária, bem como preceitua que essa cooperação poderá ser efetivada para a prática de qualquer ato processual (grifei):

“Art. 67. Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, **incumbe o**

dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores.

Art. 68. Os juízos poderão formular entre si **pedido de cooperação para prática de qualquer ato processual.**”

À luz desse cenário, o que o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019 fez foi dar concretude ao mandamento legal, estabelecendo como ocorrerá a cooperação entre os magistrados trabalhistas, para que se possa evitar o arquivamento de processos com numerário disponível.

Garantiu, ainda, que essa cooperação seja efetiva o suficiente para assegurar “a execução de decisão jurisdicional” e, com isso, a satisfação de um direito já reconhecido, tal como preconiza o CPC (grifei):

“Art. 69. O **pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido**, prescinde de forma específica e pode ser executado como:

[...]

IV - atos concertados entre os juízes cooperantes.

[...]

§ 2º Os atos concertados entre os juízes cooperantes poderão consistir, além de outros, no estabelecimento de procedimento para:

[...]

VII - a execução de decisão jurisdicional.”

Ao se analisar o caso sob o viés administrativo, percebe-se que o ato impugnado também está amparado pela Resolução CNJ 350/2020¹[1], que, assim como a legislação processual civil, caracterizou a cooperação judiciária como um dever do Poder Judiciário (grifei):

“Art. 2º Aos órgãos do Poder Judiciário, estadual ou federal, especializado ou comum, em todas as instâncias e graus de jurisdição, inclusive aos tribunais superiores, incumbe o dever de recíproca cooperação, por meio de seus magistrados e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Art. 3º Os juízos poderão formular entre si pedido de cooperação **para a prática de qualquer ato processual**, intimando-se as partes do processo.”

Os regramentos do ato impugnado encontram ainda mais ressonância em outros dispositivos da referida resolução deste Conselho, que afirmam que, entre os atos abrangidos pela cooperação judiciária, estão a investigação patrimonial e a regulação de procedimento expropriatório (grifei):

“Art. 6º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

1[1] Trechos da manifestação da Advocacia-Geral da União no bojo da ADI 6206.

[...]

XI – na efetivação de tutela provisória ou **na execução de decisão jurisdicional**;

XII – **na investigação patrimonial**, busca por bens e realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial;

XIII – **na regulação de procedimento expropriatório de bem penhorado ou dado em garantia em diversos processos**;

[...]

XVI – **na transferência de bens e de valores**;

XVII – no acautelamento e **gestão de bens e valores apreendidos**;"

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, constata-se que se está diante de ato que não só encontra guarida normativa, mas que também se apresenta como um instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, realizando as garantias de acesso efetivo à justiça e de razoável duração do processo (artigo 5º, XXXV e LXXVIII, da CRFB).

Quanto ao ponto, é válido destacar que, em fevereiro de 2020, pouco antes da pandemia da Covid-19, o “Projeto Garimpo” já havia permitido a identificação de “cerca de R\$ 2 bilhões em contas judiciais de empresas e de trabalhadores ‘esquecidas’ no Banco do Brasil e na Caixa

Econômica Federal”²[2], dos quais “aproximadamente R\$ 183 milhões foram liberados após a identificação de seus donos”³[3].

Ao longo dos demais meses de 2020, ainda houve a identificação de mais R\$ 1 bilhão de reais e a Justiça do Trabalho estima que, ao longo de 2020, cerca de 268 milhões de reais tenham sido liberados após a identificação de seus respectivos donos.⁴[4]

No que se refere à suposta contrariedade aos arts. 884 e 899, §1º, da CLT, também não assiste razão à requerente. Veja-se a redação dos dispositivos legais:

“Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.

§ 1º - A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2º - Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o Juiz ou o Presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a

³[2] Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-destaque/-/asset_publisher/E6rq/content/projeto-garimpo-identifica-r-2-bi-esquecidos-em-contas-judiciais. Acesso em 28/6/2021.

⁴[5] Disponível em: <https://www.tst.jus.br/web/guest/-/projeto-garimpo-j%C3%A1-identificou-mais-de-r-3-bilh%C3%B5es-esquecidos-em-contas-judiciais>. Acesso em 28/6/2021.

⁴[6] Trechos da manifestação da Advocacia-Geral da União no bojo da ADI 6206.

produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exeqüente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário.

§ 5º Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 6º A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições.

(...)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.”

Do cotejo entre o ato atacado e os supracitados dispositivos, é possível constatar que o procedimento regulamentado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019 e fixado em seu art. 2º somente instituiu que as varas do trabalho devem verificar a existência de débitos do executado antes de fazerem liberações de saldo remanescente de depósitos judiciais existentes nos autos aptos ao arquivamento definitivo, determinação que tem por finalidade garantir que não mais ocorram arquivamentos definitivos de processos com valores não resgatados.

Como se percebe, a previsão do ato impugnado diz respeito apenas a procedimentos administrativos e determina que a disponibilização de recursos **“deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor”**.

Em suma, os valores serão eventualmente remanejados pelo magistrado condutor do processo, sem mácula ao juiz natural e sem qualquer imposição de conduta processual, visto que, ao contrário do que faz parecer a autora, não há determinação de penhora no rosto dos autos pelo aludido ato.

Não há dúvida, portanto, de que a previsão intenta otimizar o trabalho de busca de depósitos abandonados, primando pela efetividade da execução e pela celeridade processual, estando em consonância, nesse aspecto, com o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

2. Suposta violação ao devido processo legal sob o aspecto substancial.

Afirma a confederação requerente que não há razoabilidade, proporcionalidade ou isonomia nos remanejamentos destinados a garantir as execuções, pois estas já estariam asseguradas nos próprios autos pelos mesmos mecanismos que deram origem ao valor remanejado, constituindo-se em verdadeira “garantia da garantia”.

Defende, ainda, que o ato padece de falta de critérios para o processamento desses remanejamentos, criando situações de “sobre-garantia” de alguns processos em detrimento de outros.

Da análise dos autos, porém, não se constata as ilegalidades apontadas. Isto porque a transferência de valores para processos cuja execução remanesce sem pagamento pelo mesmo devedor já existia no processo do trabalho e no processo civil, como intenção e escopo dos arts. 860 do atual CPC e 674 do diploma processual civil anterior.

Ademais, como já destacado, a realização de ampla busca patrimonial como requisito necessário à liberação e ao remanejamento de valores, tal como proposta no ato atacado, materializa a cooperação judiciária, indispensável à efetividade do processo com a satisfação dos créditos inadimplidos (arts. 67, 68 e 69 do CPC e Resolução CNJ 350/2020).

Como se não bastasse, também não há qualquer demonstração de que o ato tenha em seu texto o respaldo para “*bis in idem*” de garantias

ou mesmo garantias sobrepostas geradas em virtude das transferências de valores realizadas aos processos em aberto.

Tampouco há determinação para que se façam transferências em montantes superiores aos devidos nos processos do mesmo devedor, uma vez que apenas determina a tentativa de saldar valores exequendos deliberadamente inadimplidos pelos devedores.

É de se ressaltar, ainda, que o próprio CPC prevê, em seu art. 835, a preferência legal do dinheiro sobre qualquer outro bem ou valor quando da penhora. Logo, ainda que o ato questionado não contivesse as determinações indicadas, não haveria impedimento para que qualquer magistrado determinasse a penhora do saldo remanescente de depósito efetuado em outro processo para a satisfação da dívida.

Ao universalizar e uniformizar tal prática, o ato conjunto apenas incentiva a iniciativa a partir do próprio juízo que identifica o saldo remanescente.

Do exame do ato, também não se extrai qualquer imposição hábil a ensejar a violação à isonomia, situação que poderia vir a ocorrer, por outro lado, caso existissem créditos trabalhistas já chancelados por título executivo judicial em processos de execução e, ainda assim, fossem liberados valores ao devedor inadimplente.

Quanto ao ponto, não é demasiado repisar que, consoante bem ressaltou a Secretaria Especial de Pesquisas, Projetos e Gestão Estratégica do CNJ (SEP), a inexistência ou ocultação de patrimônio do devedor é uma

das grandes responsáveis pela alta taxa de congestionamento da fase de execução trabalhista (grifei):

“O fato notório é que um dos maiores problemas no Poder Judiciário é o congestionamento processual na fase de execução. A Taxa de Congestionamento dos processos em fase de conhecimento na Justiça do Trabalho é de 44%, mas na fase de execução chega a 73% (Relatório Justiça em Números, 2020, pag. 154).

E isso decorre, em muitos casos, da **inexistência de patrimônio do devedor ou de sua ocultação, prejudicando o trabalho de apresamento de bens para satisfação dos créditos dos trabalhadores e trabalhadoras.**”
(Id. 4209406)

Por fim, impende consignar que a requerente repete idêntica pretensão deduzida na ADI 6206, que, embora não tenha sido conhecida pelo STF por ilegitimidade ativa, foi objeto de manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, que rechaçaram qualquer violação constitucional ou legal advinda ao Ato Conjunto 01/2019. Destaca-se, no ponto, o seguinte trecho (grifei):

“Como se vê, o ato impugnado regulamenta a prática de atividades administrativas, tais como a identificação e a movimentação de processos, além de

determinar a criação de projeto, no âmbito dos Tribunais Regionais, para que os créditos referentes aos depósitos sejam adequadamente manejados. Dito de outra forma, as disposições sob invectiva apenas disponibilizam os instrumentos administrativos necessários para viabilizar a utilização apropriada dos recursos “*abandonados*”, conforme ressaltado nas informações prestadas pelos requeridos, *in verbis*:

O objetivo primordial do Ato Conjunto foi o estabelecimento de uma regra impeditiva de que haja o arquivamento definitivo de processos judiciais trabalhistas sempre que houver valores remanescentes em depósitos judiciais. Dito de outro modo, os servidores das unidades judiciárias trabalhistas deverão, antes de promover a baixa definitiva dos autos, identificar a existência desses créditos e adotar as medidas descritas no artigo 2º do Ato.

A finalidade dessa determinação é que, a partir da entrada em vigor do ato normativo, não mais ocorram arquivamentos definitivos de processos com valores não resgatados. **Com isso, além de evitar um trabalho desnecessário por parte das Secretarias das Varas do Trabalho, também se viabilizará o uso dos recursos para outras finalidades previstas em lei.**

(...)

Destaca-se, a propósito, que às Corregedorias Regionais caberá apenas o gerenciamento do projeto no âmbito do Tribunal Regional, sendo que a destinação dos valores ocorrerá pelos juízes, em estrita observância ao princípio da cooperação judicial previsto no art. 67 do CPC.

(...)

Sobre o citado dispositivo, é oportuno salientar que tal determinação decorre da constatação de que existem milhares de processos judiciais já arquivados definitivamente, mas que ainda contam com saldos remanescentes de depósitos judiciais a eles vinculados. Trata-se de um montante relevante que

está, literalmente, 'abandonado' pelos seus titulares, mormente pelo fato de que se referem a processos já baixados. (Fls. 10/16 do documento eletrônico nº 19).

Frise-se, ademais, que o ato conjunto disciplina tais atividades administrativas de identificação de depósitos relacionados a processos arquivados e de movimentação desses processos, mas deixa a avaliação concreta acerca da possibilidade de remanejamento e utilização dos valores em outros processos a cargo do juízo competente para a questão, a quem caberá avaliar, a partir das diretrizes contidas no texto constitucional e na legislação aplicável, se semelhantes providências são admissíveis”5[6].

3. Conclusão.

Diante de tais considerações, há que se concluir que, além de inexistirem as ilegalidades sustentadas, o ato impugnado se funda nos princípios da celeridade processual e da efetividade da execução, bem como se alinha ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, mantendo-se incólume o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT 1/2019.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema.

5[3] Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias-destaque/-/asset_publisher/E6rq/content/projeto-garimpo-identifica-r-2-bi-esquecidos-em-contas-judiciais. Acesso em 28/6/2021.

Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO,**

Relator.
